

Processo: 450.10.208.00007.2022

Documento: I09962-202206-DSOT/DGT

Assunto: RERAE - DL n.º 165/2014 de 5/11, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19/07

Pedido de regularização de ampliação de exploração da Pedreira “Camarção n.º 4”, processo n.º 20495, sita em Ferraria - Alpedriz

SACT - Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.

Leiria / Alcobaça / União das Freguesias de Coz, Alpedriz e Montes

No âmbito e para os efeitos dispostos no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, vem esta CCDR emitir o seu parecer no âmbito do Ordenamento do Território.

- Consta Certidão da Assembleia Municipal de Alcobaça, datada de 28/06/2016, declarando que deliberou em sessão efetuada em 24/06/2016 o **Reconhecimento do Interesse Público Municipal (RIPM)** na regularização de um estabelecimento de pedreira em nome de “SACT - Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.”, tendo como base a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Alcobaça (CMA), conforme deliberação tomada na respetiva reunião de 13/06/2016.

A CM de Alcobaça tem de confirmar/explicitar a validade/eficácia do RIPM.

- **Segundo os elementos instrutórios**, a Pedreira “Camarção n.º 4”, processo n.º 20495, anteriormente identificada como Pedreira “Camarção n.º 3”, destina-se à extração de areias (especiais quartzosas), sendo a sua exploração efetuada a céu aberto. Localiza-se numa propriedade com a área de 85.911,00m², pretendendo-se o licenciamento da área total para pedreira, integrando uma área de zona de defesa com 15.152,00m² e a correspondente área de exploração com 70.759,00m². Esta área total de exploração contempla a área de exploração já intervencionada, com 13.905,00m² (19,65%) e a área de exploração a intervencionar, com 56.854,00m² (80,35%), correspondendo assim à ampliação da pedreira.

Não se preveem edificações ou anexos de apoio no interior da parcela.

Não se evidenciam antecedentes de licenciamento da atividade, assumindo-se que todas as pré-existências carecem de regularização.

A CM de Alcobaça e a DGEG têm de explicitar o âmbito e objeto do pedido, em termos funcionais e urbanísticos, bem como a situação do respetivo licenciamento.

- Segundo o **PDM de Alcobaça**, publicado pela RCM n.º 177/97 de 25710, com alterações posteriores, a totalidade da área de intervenção recai em “Espaços Florestais”, enquadrados no disposto nos Artigos 43.º e 44.º do respetivo Regulamento. Nesta classe de espaço não se prevê a possibilidade de localização de atividade extrativa. Conclui-se assim na desconformidade da pretensão com as disposições do PDM de Alcobaça.

Este RERAE não se encontra contemplado na Deliberação n.º 485/2019 de 29/04 e na Deliberação n.º 622/2020 de 02/06, referentes a “Procedimentos do Regime Excepcional de Regularização de Atividades Económicas com deliberação favorável ou favorável condicionada em sede da conferência decisória”.

- De acordo com a **Carta Militar e a Planta de Condicionantes do PDM**, não há presença de linhas de água e não é abrangida Reserva Agrícola Nacional (RAN) nem qualquer outra servidão.

- A área de intervenção não possui solos da **Reserva Ecológica Nacional (REN)**, conforme a carta de delimitação do município de Alcobaça, publicada na RCM n.º 84/2000, de 14/07, com as alterações posteriores.

- A **CM de Alcobaça** tem de explicitar todas as desconformidades da pretensão com os IGT e com as SRUP aplicáveis, referenciando o **enquadramento nas propostas de revisão do PDM e abordando/estabelecendo eventuais medidas mitigadoras dos impactes na envolvente.**

- A **DGEG**, como entidade licenciadora, tem de informar a situação/desenvolvimento do eventual procedimento de Avaliação de Impacte ambiental, afigurando-se pelos elementos juntos pelo requerente que a pretensão está sujeita a este regime legal (RJAIA), o qual não é afastado/substituído pelo presente regime de regularização.

Conclusão

Ponderados os antecedentes funcionais, o contexto territorial e funcional da área e o enquadramento nos IGT e nas servidões/restrições, **entende a CCDRLVT aceitar a regularização e a ampliação da Pedreira “Camarção n.º 4”, emitindo-se parecer favorável ao seu enquadramento no PDM através do procedimento de dinâmica eu a CM entenda adequado, acautelados o sentido/termos do resultado de eventual procedimento de AIA aplicável e demais pareceres das entidades competentes.**

Sublinhe-se que este parecer, bem como eventual decisão favorável ou favorável condicionada, não constitui título para a execução das ampliações (não executadas à data da emissão do recibo pela entidade licenciadora), carecendo as mesmas do adequado enquadramento regulamentar e legal para o necessário licenciamento camarário nos termos do RJUE.

DSOT/DGT -novembro/2022

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

(Competências delegadas pelo Despacho n.º 6432/2022, de 2 de maio, publicado na 2ª série do DR de 20 de maio de 2022)



Carlos Pina